

PROJETO DE LEI N.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos do Estado da Bahia, de dar ciência às parturientes acerca da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que assegura a presença de um acompanhante no momento do parto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Os hospitais e maternidades públicas do Estado da Bahia ficam obrigados a dar ciência às parturientes acerca da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que assegura a presença de acompanhante no momento do parto.

§ 1º – As unidades de saúde a que se refere este artigo ficam ainda obrigadas a assegurar a presença de acompanhante em procedimento cirúrgico envolvendo uma mulher, em que a autonomia desta estiver ou possa vir a estar comprometida, e desde que requerido previamente, podendo o acompanhamento ocorrer enquanto durar a cirurgia/procedimento.

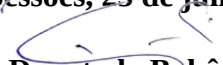
§ 2º – No caso da autorização prévia, deverá a paciente, ou seu responsável, requerer à unidade de saúde a presença de acompanhante em prazo não inferior a 15 (quinze) dias antes do procedimento/cirurgia.

Art. 2º - É de responsabilidade do paciente informar os dados da pessoa que irá acompanhá-la na cirurgia/procedimento, devendo, obrigatoriamente o acompanhante ser maior de idade, e estar em pleno gozo das suas faculdades mentais.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para melhor assegurar a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2022


Deputado Bobô

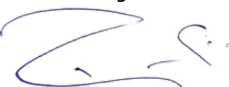
JUSTIFICATIVA

Os hospitais públicos do Estado da Bahia ficam obrigados, a de dar ciência às Parturientes da lei 11.108/2005, onde esta assegura a presença de um acompanhante quando no momento do parto, além de autorizarem a presença de um acompanhante, quando requerido previamente pela paciente, durante os procedimentos cirúrgicos envolvendo mulheres em que a autonomia/consciência dessa estiver comprometida.

Tal ditame, além de dar maior publicidade para uma lei Federal, que vem sendo há muito tempo vilipendiada e esquecida pelo Poder Público como um todo, visa proteger a integridade física, e emocional das mulheres, que se tornam vulneráveis em um momento de tanta alegria, o nascimento de um filho. Ademais, temos que, em outras circunstâncias, onde a mulher se torna, também, vulnerável em caso de perda de consciência, igualmente merecer ser, minimamente, acolhida pelo Estado, razão pela qual visa tal lei cancelar a presença de um acompanhante, em salas de cirurgias, quando solicitada previamente, pela mulher, vez que ter a presença de uma pessoa de confiança durante o procedimento cirúrgico, trará muito mais tranquilidade e segurança, para a garantia da inviolabilidade do corpo da mulher.

Ante o exposto, em razão da importância do presente Projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2022



Deputado Bobô